



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 10:56:46.980 - MESA

PL n.2898/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", para estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 72.....

§9º As sanções indicadas nos incisos IV a VII do **caput** não serão aplicadas ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à redução dos danos ambientais constatados, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 10:56:46.980 - MESA

PL n.2898/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece em seu art. 72, uma série de sanções que podem ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas. Entre elas estão a apreensão, destruição e suspensão de venda ou fabricação dos produtos obtidos com a suposta infração e ainda admite a possibilidade de embargo da atividade produtiva como medida administrativa ambiental.

Contudo, a aplicação indiscriminada dessas sanções tem causado graves prejuízos socioeconômicos aos pequenos produtores rurais que desenvolvem atividades de subsistência, muitas vezes sem recursos financeiros suficientes para promover imediatamente as adequações ambientais necessárias. A presente proposição visa harmonizar a proteção ambiental com a segurança alimentar e a justiça social, estabelecendo regime diferenciado para os pequenos produtores rurais.

A proposta tem como fundamento os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da função social da propriedade rural, buscando equilibrar a proteção ambiental com a justiça social.

A remissão à Lei nº 11.326/2006 estabelece critérios objetivos e já consolidados no ordenamento jurídico para definição do pequeno produtor rural, considerando aqueles que não detenham área superior a quatro módulos fiscais, utilizem predominantemente mão de obra da própria família, tenham percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do estabelecimento e dirijam o estabelecimento com sua família. Estes critérios garantem a aplicação da medida apenas aos produtores que efetivamente se enquadram no perfil de agricultura familiar e de subsistência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 10:56:46.980 - MESA

PL n.2898/2025

O prazo de vinte e quatro meses para adequação ambiental é razoável e proporcional, considerando as limitações financeiras dos pequenos produtores, a necessidade de tempo para obtenção de recursos e orientação técnica, a continuidade da produção de subsistência durante o período de adequação e a manutenção da segurança alimentar familiar. Este período permite que o produtor rural se organize financeiramente e tecnicamente para promover as adequações ambientais necessárias sem comprometer sua subsistência imediata.

A medida não compromete a proteção ambiental, pois mantém a aplicação das sanções em caso de descumprimento, estabelece prazo determinado para adequação, permite a continuidade da fiscalização e acompanhamento e preserva a eficácia das medidas de proteção ambiental para outros casos. Desta forma, o interesse público ambiental permanece resguardado, sendo apenas flexibilizada a forma de aplicação das sanções para permitir maior efetividade na correção dos danos identificados.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6737



* C D 2 5 5 9 3 7 1 2 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255937124900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini